PROJETO DE LEI Nº001/2023 - 11/04/2023

Protocolo Nº 212, de 12/04/2023

Autoria: VEREADOR JORGE LUIZ ALVES DE FONTES.
Município: Cocalzinho de Goiás
Ementa: *"AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS A CONTRATAR EMPRESAS DE SEGURANÇA ESPECIALIZADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Distribuição: Comissão de Constituição, Justiça e Redação / Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Cultura e Assistência Social.

Apreciado na Sessão:
(X) Ordinária realizada no dia 13/04/2023.
( ) Extraordinária realizada no dia ___/___/_____.

Votado na Sessão 14º Ordinário realizada no dia 13/04/2023 e Sessão _____, realizada no dia ___/___/___.

Vereadores	**Pareceres** 13/04/23	**1ª votação do Projeto** 13/04/23	**2ª votação do Projeto** / /	**3ª votação do Projeto** / /
Clarindo	(F)(F)(F)	(F)	( )	( )
Cláudia	(F)(F)(F)	(F)	( )	( )
Elson	(F)(F)(F)	(F)	( )	( )
Francisco	(F)(F)(F)	(F)	( )	( )
Jorge	(F)(F)(F)	(F)	( )	( )
Meire	(F)(F)(F)	(F)	( )	( )
Reginaldo	(F)(F)(F)	(F)	( )	( )
Robson	(F)(F)(F)	(F)	( )	( )
Willian	(F)(F)(F)	(F)	( )	( )
Valdeir	(F)(F)(F)	(F)	( )	( )
Sebastiana - Pres	(✓)(✓)(✓)	(✓)	( )	( )

Resultado do Projeto: (X) *aprovado* ( ) *rejeitado*

EMENDAS DE VEREADORES E COMISSÕES

Vereadores	**Emenda nº. _____ do(a) _____**	**Emenda nº. _____ do(a) _____**	**Emenda nº. _____ do(a) _____**	**Emenda nº. _____ do(a) _____**	**Emenda nº. _____ do(a) _____**
Clarindo	( )	( )	( )	( )	( )
Cláudia	( )	( )	( )	( )	( )
Elson	( )	( )	( )	( )	( )
Francisco	( )	( )	( )	( )	( )
Jorge	( )	( )	( )	( )	( )
Meire	( )	( )	( )	( )	( )
Reginaldo	( )	( )	( )	( )	( )
Robson	( )	( )	( )	( )	( )
Willian	( )	( )	( )	( )	( )
Valdeir					
Sebastiana - Pres					

Emitido Autógrafo de Lei nº. 09 ***de*** 17/04/23.

Lei Municipal Nº 858/2023

Câmara Municipal de Cocalzinho de Goiás.

PROTOCOLO Nº 212/2023
Documento: Projeto de Lei Nº 001/2023.
Remetente: Jorge Luiz Alves de Fontes.
Destinatário: Sebastiana Ferreira da Costa.
Assunto: Autoriza as instituições de ensino mantidas por este Município a contratarem profissionais de segurança especializada e dá outras providências.
Recebido por: Mariana de Melo Ribeiro.

Data: 12/04/2023
Hora: 09:25

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

PROJETO DE LEI N° 001, DE 11 DE ABRIL DE 2023.

AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS A CONTRATAR EMPRESAS DE SEGURANÇA ESPECIALIZADA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **PREFEITO MUNICIPAL** faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS,** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Prefeito Municipal a contratar empresas de serviços especializados de segurança para todas as instituições de ensino mantidas e administradas pelo Município, assim como as conveniadas à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º As empresas contratadas poderão contar com profissionais armados, inclusive com arma de fogo, a seguir sempre orientação de consultas expedidas pela Secretaria de Educação do Estado de Goiás, e na sua falta, pelo Ministério da Educação.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três. (12/04/2023)

Jorge Luiz Alves de Fontes
Vereador Proponente

Clarindo da Silva Moreira
Vereador - PL

Meiraides A. da Silva
Vereadora – PTC

Valdeir Rodrigues – (DECA)
Vereador – UB

Cláudia Gomes de Souza
Vereadora – PL

Reginaldo M. da Costa
Vereador – PL

Willian de Oliveira
Vereador – UB

Elson Soares Bueno
Vereador – PTC

Robson Castro da Silva
Vereador – PSD

Francisco P. Madureira
Vereador – PSD

Sebastiana Ferreira da Costa
Vereadora - PSD

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento de toda a sociedade, a real situação que se passam as crianças e adolescentes que frequentam as Escolas Brasileiras, especialmente instituições públicas. Sitiação preocupante e nos deixa em situação de alerta para proteger a integridade e realizar medidas que visem a integridade das crianças e adolescentes.

Nos ultimos dias, os relatos vinham de estados brasileiros distantes de Cocalzinho de Goiás, como Ceará, Santa Catarina, São Paulo e Rio de Janeiro, até que tivemos o ocorrido em Santa Tereza de Goiás, onde uma criança de 13 anos ferindo outras, além de professores e demais funcionários. Não houve fatalidades mais graves, em vista da atitude heróica do zelador da escola.

Por fim, nas ultimas horas circula por grupos de redes sociais, postagens e informações que em Cocalzinho de Goiás, estes lamentáveis fatos poderiam acontecer, precisamente no próximo dia 20/04, onde muitos pais e alunos, estão com receio de frequentarem as escolas, temendo situações de catástrofes acontecerem.

Deste modo, a Câmara Municipal por meio do vereador que este subscreve, juntamente com os pares que assinam, buscam proporcionar mecanismos de modo ágil e urgente ao Poder Executivo, para que tome devidas atitudes para a solução e manutenção da segurança, restauração da ordem e paz nas escolas. Portanto, é necessário a tramitação do mesmo em regime de urgência.

CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três. (12/04/2023)

Jorge Luiz Alves de Fontes
Vereador Proponente

Clarindo da Silva Moreira
Vereador - PL

Meiraides A. da Silva
Vereadora – PTC

Valdeir Rodrigues – (DECA)
Vereador – UB

Cláudia Gomes de Souza
Vereadora – PL

Reginaldo M. da Costa
Vereador – PL

Elson Soares Bueno
Vereador – PTC

Robson Castro da Silva
Vereador – PSD

Willian de Oliveira
Vereador – UB

Francisco P. Madureira
Vereador – PSD

Sebastiana Ferreira da Costa
Vereadora - PSD

Projeto de Lei N° 001/2023
Autor: Poder Legislativo
Interessado: Poder Legislativo.
Parecer Jurídico:013/2023

Ementa: O Projeto de Lei N° 001/2023 que dispõe "sobre a autorização ao Prefeito Municipal para contratarem profissionais de segurança especializada nas escolas e da outras providências.

I – RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica foi acionada a emitir parecer sobre o Projeto de Lei N° 001/2023 que autoriza o Prefeito Municipal a contratar empresas de serviços especializados de segurança, inclusive armada, para todas as instituições de Ensino mantidas e administradas pelo Município, e também as conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

O referido projeto dispõe das preocupações quanto à possibilidade e legalidade da elaboração da referida lei. Desta feita, passa-se à apreciação.

II – PARECER

II.I – QUANTO A INICIATIVA

Considerando o ofício enviado a Assessoria Jurídica, é válido dizer que este deve ser avaliado seguindo os parâmetros, como as regulamentações no âmbito municipal merecem ser aplicadas, respeitando os dispositivos legais.

Ressaltando que quanto à iniciativa, esse está calçado de validade, pois seguiu os dispositivos legais que permitem ao legislativo o envio do referido projeto.

Importa mencionar que lei autorizativa causa sempre polêmicas acerca da cogitação de invasão de competência no Poder Executivo, pois alguns doutrinadores a acusam de carregar mácula de iniciativa, quando o Poder Legislativo se adianta e "permite" condutas ao Poder Executivo em matérias que já são pré autorizadas nas constituições ou leis orgânicas. A interpretação advém pois a autorização é um ato que é inerente àquele que tem o poder de "não autorizar", e remete a uma afronta ao disposto nos textos constitucionais o exercício pelo legislativo de poderes expressamente não estipulados no texto da norma maior.

Conforme o normas conjuntas ao princípio da separação de poderes, quando feita a distribuição de competências, cedeu-se que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Combate às leis autorizativas está no Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2011 (Complementar), que prevê alteração no inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para incluir vedação ao uso de dispositivos que autorizem o exercício de competência que, por determinação constitucional, já é própria do destinatário da autorização. A norma viria para proibir a aprovação de "leis autorizativas", ao acrescentar que a lei não conterá

autorização "para o exercício de competência que, por determinação constitucional, já é própria do seu destinatário". No entanto, a mesma nunca foi aprovada, e possui baixa relevância na pauta.

Em princípio, uma lei autorizativa tem validade, mas esta pode ser alvo de contestações por meio de ações judiciais que questionem a sua constitucionalidade ou legalidade, se a norma invadir a competência do Executivo. O Tema já foi alvo da representação nº 993-9 pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 1982, que julgou, à época, pelo vício de iniciativa.

Em sentido diverso, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, se posicionou pela constitucionalidade da Lei Municipal 5.616/2013 do Rio de Janeiro, que prevê obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias. Questionou-se se a lei apresentaria vício formal de iniciativa, pois decorreu de proposta do Legislativo local, e se usurparia a competência do chefe do Executivo. A decisão do STF reformou a proferida pelo TJ-RJ, declarando improcedente a inconstitucionalidade. Ao fazê-lo reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que "não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos".

Ao estabelecer o voto, o Ministro entendeu que a norma sob análise não toca as matérias relativas ao

funcionamento e estruturação da Administração Pública. Ainda, em trecho:

> Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias, e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.
>
> [...]
>
> "Acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição".

A existência de inconstitucionalidade formal de iniciativa ou não da norma, portanto, vai depender se o conteúdo material do texto atinge ou não matéria de reserva de competência.

II.II- QUANTO A LEGALIDADE MATERIAL

A respeito do conteúdo material da norma, a contratação de segurança especializada para atuar nas escolas, por si só, não parece afrontar nenhuma norma prévia.

No texto da Constituição Federal cabe ao Estado assegurar o direito à vida da criança, do adolescente e do jovem, assim como o direito à educação.

Em meio às vicissitudes contemporâneas, entendida pelo corpo legislativo municipal a necessidade de medidas públicas para assegurar os direitos de proteção aos estudantes das escolas municipais, cabe validar a proposta.

Mesma tendência de defesa por meio de segurança em ambiente escolar se observa em âmbito federal por meio do Projeto de Lei nº 1.449/2023, de autoria do Deputado Paulo Bilynskyj, do PL/SP.

No município de São Paulo/SP, O Projeto de Lei nº 307/2019, da vereadora Rute Costa, do PSDB, autoriza escolas da rede pública da capital a contratarem empresas particulares de segurança, matéria já aprovada em primeiro turno.

Portanto, essa assessoria não vê óbice legal para que impeçam a votação do referido projeto estando este dentro dos padrões da legalidade.

Cabe, por fim, elucidar que a Lei autorizativa não é uma obrigatoriedade para o Poder Executivo realizar a atividade, mas sim uma permissão. Assim, o Poder Executivo pode optar por não utilizar a autorização concedida pela lei.

A aplicação da medida ainda depende de análise orçamentária específica, visto que a sua aplicação enseja em geração de despesa.

III- DA CONCLUSÃO

Ressalta que essa assessoria tem seu entendimento com base no disposto no material encaminhado e à narrativa puramente documental.

Reforço que a opinião exarada no parecer não possui condão de força vinculante, podendo ser ou não acatado, este é o parecer, salvo maior juízo, estando essa assessoria a inteira disposição para qualquer questionamento.

É o parecer referencial.

Nada mais a acrescentar no momento.

Cocalzinho de Goiás, 13 de abril de 2023.

Thiago Montelo de Sousa
Assessor Jurídico

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

ASSESSORIA CONTÁBIL

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL Nº 012/2023

SOLICITANTE: Poder Legislativo Municipal

FINALIDADE: Solicitação de análise do Projeto de Lei nº 001/2023 que "AUTORIZA AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO MANTIDAS PELO MUNÍCIPIO DE COCALZINHO DE GOIÁS A CONTRAREM PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA ESPECIALIZADA e dá outras providências.

Atendendo à solicitação desta casa legislativa, esta Assessoria Contábil efetuará análise do Projeto de Lei acima especificado, levando em consideração para análise quanto ao aspecto do atendimento as Leis Orçamentária do Município, principalmente o **PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), LOA (Lei Orçamentária Anual)** e aspectos contábeis inerentes a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei em comento de cunho apenas **AUTORIZATIVO**, não afetarão no presente momento as metas de resultados fiscais conforme mencionado no art. 16 e 20 da LRF e os índices da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto pela análise desta Assessoria Contábil, no que diz respeito as peças orçamentárias, o presente projeto não compromete o orçamento público municipal, podendo ser apreciado por esta casa de leis.

Salientamos que a emissão de parecer por esta Assessoria Contábil não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder de Legislar. Dessa forma, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa Legislativa, estando esta assessoria à disposição.

Cocalzinho de Goiás, 12 de abril de 2023.

ADEMIR FERREIRA GOMES
CPF: 832.723.561-34
CRC/GO 12956/0-5

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTTUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 012/2023 COCALZINHO DE GOIÁS 13 DE ABRIL DE 2023.

PRESIDENTE: FRANCISCO PEREIRA MADUREIRA
RELATOR: FRANCISCO PEREIRA MADUREIRA
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 001/2023 DE 11 DE ABRIL DE 2023
AUTORIA: VEREADOR JORGE LUIZ ALVES DE FONTES, ASSINADO PELOS DEMAIS VEREADORES.

DÁ ANÁLISE

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o PROJETO DE LEI Nº 001/2023 de 11 de Abril de 2023, que **"AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS A CONTRATAR EMPRESAS DE SEGURANÇA ESPECIALIZADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."** de autoria do vereador **Jorge Luiz Alves de Fontes**.

Após minuciosa análise do referido projeto, esta comissão resolve emitir parecer pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, devendo este parecer ser submetido ao plenário desta Casa de Leis para apreciação e votação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, ao terceiro segundo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três. (13/04/2023)

Francisco Pereira Madureira
Presidente CCJR

Cláudia Gomes de Souza
Primeira Secretária CCJR

Meiraides Aparecida da Silva
Segunda Secretária CCJR

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 012/2023 COCALZINHO DE GOIÁS 13 DE ABRIL DE 2023.

PRESIDENTE: WILLIAN DE OLIVEIRA
RELATOR: CLÁUDIA GOMES DE SOUZA
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 001/2023 DE 11 DE ABRIL DE 2023
AUTORIA: VEREADOR JORGE LUIZ ALVES DE FONTES, ASSINADO PELOS DEMAIS VEREADORES.

DÁ ANÁLISE

Chega a esta Comissão de Finanças e Orçamento o PROJETO DE LEI Nº 001/2023 de 11 de Abril de 2023, que **"AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS A CONTRATAR EMPRESAS DE SEGURANÇA ESPECIALIZADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."** de autoria do vereador **Jorge Luiz Alves de Fontes**.

Após minuciosa análise do referido projeto, esta comissão resolve emitir parecer pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, devendo este parecer ser submetido ao plenário desta Casa de Leis para apreciação e votação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, ao terceiro segundo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três. (13/04/2023)

Willian de Oliveira
Presidente CFO

Elson Soares Bueno
Primeiro Secretário CFO

Cláudia Gomes de Souza
Segunda Secretária CFO

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

PARECER DA COMISSÃO DE CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 006/2023 COCALZINHO DE GOIÁS 13 DE ABRIL DE 2023.

PRESIDENTE: JORGE LUIZ ALVES DE FONTES
RELATOR: CLÁUDIA GOMES DE SOUZA
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 001/2023 DE 11 DE ABRIL DE 2023
AUTORIA: VEREADOR JORGE LUIZ ALVES DE FONTES, ASSINADO PELOS DEMAIS VEREADORES.

DÁ ANÁLISE

Chega a esta Comissão de Cultura e Assistência Social, o PROJETO DE LEI Nº 001/2023 de 11 de Abril de 2023, que **"AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS A CONTRATAR EMPRESAS DE SEGURANÇA ESPECIALIZADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."** de autoria do vereador **Jorge Luiz Alves de Fontes**.

Após minuciosa análise do referido projeto, esta comissão resolve emitir parecer pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, devendo este parecer ser submetido ao plenário desta Casa de Leis para apreciação e votação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, ao terceiro segundo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três. (13/04/2023)

Jorge Luiz Alves de Fontes
Presidente CCAS

Cláudia Gomes de Souza
Primeira Secretária CCAS

Reginaldo Machado da Costa
Segundo Secretário CCAS

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 001, DE 11 DE ABRIL DE 2023.

AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS A CONTRATAR EMPRESAS DE SEGURANÇA ESPECIALIZADA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS,** Estado de Goiás, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Prefeito Municipal a contratar empresas de serviços especializados de segurança para todas as instituições de ensino mantidas e administradas pelo Município, assim como as conveniadas à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º As empresas contratadas poderão contar com profissionais armados, inclusive com arma de fogo, a seguir sempre orientação de consultas expedidas pela Secretaria de Educação do Estado de Goiás, e na sua falta, pelo Ministério da Educação.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIAS, ao décimo sétimo dia do mês de abril de dois mil e vinte e três. (17/04/2023).

Francisco Pereira Madureira
Presidente CCJR

Cláudia Gomes de Souza
Primeira Secretária CCJR

Meiraides Aparecida da Silva
Segunda Secretária CCJR

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 009

PROJETO DE LEI N° 001, DE 11 DE ABRIL DE 2023.

AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS A CONTRATAR EMPRESAS DE SEGURANÇA ESPECIALIZADA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS,** Estado de Goiás, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Prefeito Municipal a contratar empresas de serviços especializados de segurança para todas as instituições de ensino mantidas e administradas pelo Município, assim como as conveniadas à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º As empresas contratadas poderão contar com profissionais armados, inclusive com arma de fogo, a seguir sempre orientação de consultas expedidas pela Secretaria de Educação do Estado de Goiás, e na sua falta, pelo Ministério da Educação.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, ao décimo sétimo dia do mês de abril de dois mil e vinte e três. (17/04/2023).

Sebastiana Ferreira da Costa
Presidente da Câmara Municipal
2023/2024

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

OFÍCIO Nº 047/2023 – C.M

Cocalzinho de Goiás, 15 de maio de 2023.

Ex.mo Sr.
Alessandro Otone Barcelos.
Prefeito Municipal de Cocalzinho de Goiás

Assunto: ENCAMINHA LEI Nº 858, DE 15 DE MAIO DE 2023.

Ex.mo Prefeito,

Ao cumprimenta-lo na oportunidade, venho informar vossa excelência que foi promulgada a **Lei Nº 858, de 15 de Maio de 2023, que** *AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS A CONTRATAR EMPRESAS DE SEGURANÇA ESPECIALIZADA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS,* e encaminhar via original da mesma, que foi originada pelo **AUTÓGRAFO DE LEI Nº009/2023**.

A referida lei foi promulgada no Poder Legislativo, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal, uma vez que o Poder Executivo manteve-se **silente**, e o prazo foi expirado.

Desde já agradeço, elevo votos de estima e apreço.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, aos quinze dias do mês de maio de dois mil e vinte e três (15/05/2023).

Sebastiana Ferreira da Costa
Presidente da Câmara Municipal de Cocalzinho de Goiás
2023/2024

PREFEITURA DE COCALZINHO DE GOIAS
Processo: 8219/2023 - Data:16/05/2023
Interessado: SEBASTIANA FERREIRA DA COSTA
Assunto: OFICIO
Descrição: OFICIO N 47/2023

CERTIDÃO
Certifico que o presente Ato foi publicado no placar da Câmara Municipal.
Cocalzinho, 15/05/23
CÂMARA MUNICIPAL COCALZINHO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

LEI Nº 858, DE 15 DE MAIO DE 2023.

AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS A CONTRATAR EMPRESAS DE SEGURANÇA ESPECIALIZADA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS,** Estado de Goiás, aprovou e eu, **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Prefeito Municipal a contratar empresas de serviços especializados de segurança para todas as instituições de ensino mantidas e administradas pelo Município, assim como as conveniadas à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º As empresas contratadas poderão contar com profissionais armados, inclusive com arma de fogo, a seguir sempre orientação de consultas expedidas pela Secretaria de Educação do Estado de Goiás, e na sua falta, pelo Ministério da Educação.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, ao décimo quinto dia do mês de maio de dois mil e vinte e três. (15/05/2023).

Sebastiana Ferreira da Costa
Presidente da Câmara Municipal
2023/2024